



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 408 /2001**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE: 12/06/2001**  
**PROCESSO Nº 1/145/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9716731**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: MEFRASA COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO.** Ação fiscal referente ao crédito indevido do imposto, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, pois a acusada deixou de apresentar as notas fiscais solicitadas pelo Fisco. Auto de infração julgado Improcedente, por motivo do resultado da diligência ter indicado que as notas fiscais apresentadas pela defesa serem as primeiras vias, bem como são idôneas. Recurso oficial conhecido e desprovido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

O autuante, na peça inaugural do processo, relata que fora constatado que a empresa procedeu o crédito indevido do imposto, em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, no valor de R\$ 14.199,30

(quatorze mil, cento e noventa e nove reais e trinta centavos), no mês de janeiro de 1996, pois deixou de apresentar as notas fiscais relacionadas no Termo de Intimação – fls. 7, conforme relato do auto de infração e informações complementares – fls. 3.

A autuada tempestivamente, apresentou defesa alegando que a fiscalização ocorreu muito rapidamente para uma profundidade.

Foi solicitada uma diligência – fls. 49, constatando que os selos fiscais de trânsito se encontram apostos no verso da mesma.

Nova diligência foi solicitada – fls. 58, constatando – fls. 59, que obtiveram as primeiras vias das notas fiscais mencionadas.

Em Primeira Instância o auto de infração foi julgado improcedente.

Há recurso oficial.

A douta Procuradoria Geral do estado, referendando o parecer de número 221/2001, lavrado pela Consultoria Tributária, sugeriu a manutenção da decisão singular.

É o relatório.

**VOTO:**

Trata a inicial da acusação de que o contribuinte utilizou crédito indevido em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo, uma vez que a empresa deixou de apresentar notas fiscais relacionadas no termo de intimação.

A autuação em questão, segundo resultado de diligência requerida, é insubsistente, uma vez que as primeiras vias das notas fiscais, objeto da acusação, foram apresentadas pela autuada e confirmada a autenticidade dos selos fiscais, portanto não restando motivo para manter a autuação.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da d. procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Mefrasa Comércio e Representações Ltda.,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de julho de 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

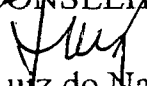
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

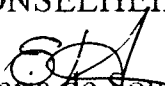
  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
RELATOR

  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

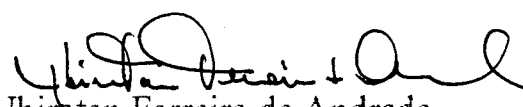
  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO